

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 2004

Altera a redação dos parágrafos 1º e 6º e acrescenta os parágrafos 9º e 10 ao art. 77 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, visando a alterar a redação dos §§ 1º e 6º e acrescentar os §§ 9º e 10 ao art. 77 da Lei Complementar nº 109, de 2001, que “dispõe sobre o regime de previdência complementar e dá outras providências”.

Na justificação, alega o nobre Autor que “os dispositivos inseridos no texto, relativamente às entidades privadas abertas sem fins lucrativos, estão dispersos e destoam do conjunto”.

Afirma, ainda, que “a omissão e a falta de clareza dos dispositivos legais vêm dando margem a variadas interpretações, necessitando solidificar o ordenamento jurídico que possibilite a clareza de conceitos.”

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada, unanimemente, nos termos do Parecer do Relator.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar.

É o relatório.



15EB589B31

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência legislativa da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade.

A técnica legislativa encontra-se em descompasso com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Deixou-se de indicar a nova redação dada a alguns dispositivos da Lei, o art. 1º do Projeto de Lei não indica a finalidade do novo texto legal e a proposição se utiliza de cláusula revogatória genérica.

Além disto, a redação da ementa contém a expressão “parágrafos”, o que não se adequa às regras gramaticais da Língua Portuguesa. Sendo especificados os números dos parágrafos, a forma correta é a utilização dos símbolos §§.

Esses vícios, todavia, são sanados pela apresentação de emendas em anexo.

Em face desses argumentos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 162, de 2004, nos termos das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de.

Deputado **Dr. ROSINHA**
Relator



15EB589B31

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 2004

Altera a redação dos parágrafos 1º e 6º e acrescenta os parágrafos 9º e 10 ao art. 77 da Lei Complementar nº 109, de 29.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 162/04 a seguinte redação:

“Altera a redação dos §§ 1º e 6º e acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 77 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Dr. ROSINHA**
Relator



15EB589B31

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 2004

Altera a redação dos parágrafos 1º e 6º e acrescenta os parágrafos 9º e 10 ao art. 77 da Lei Complementar nº 109, de 29.

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se as iniciais “**NR**” aos §§ 1º e 6º do art. 77 da Lei Complementar nº 109/01, modificados pelo Projeto de Lei Complementar nº 162/04.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Dr. ROSINHA**
Relator



15EB589B31

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 2004

Altera a redação dos parágrafos 1º e 6º e acrescenta os parágrafos 9º e 10 ao art. 77 da Lei Complementar nº 109, de 29.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar a seguinte
redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Dr. ROSINHA**

Relator



15EB589B31